



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

PL 197/2003

12/03/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEOF e CCJ,
Em 12/03/03.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 197 03
Fls. n.º 01 *atx*

Dispõe sobre a criação do Programa de
Amparo ao Idoso em Família Adotiva no
âmbito do Distrito Federal e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva destinado a conceder abrigo ao idoso em situação de dificuldade.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por idoso em situação de dificuldade pessoas maiores de sessenta e cinco anos, que não dispõem das condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação.

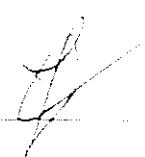
Art. 2º A família adotiva receberá em casa o idoso devendo oferecer-lhe abrigo, alimentação, atendimento à saúde e educação.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal realizar o cadastramento das famílias interessadas em participar do Programa.

Parágrafo único – Com vistas ao cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado de Ação Social promoverá a triagem das famílias, visando selecionar aquelas que mais se identifiquem com os objetivos do Programa.

Art. 4º Cada família adotiva poderá conceder abrigo a até três idosos

Art. 5º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal assegurará atendimento prioritário em todos os níveis para os idosos, cadastrados no Programa.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 197 / 03	
Fla. n.º 02	<i>[Assinatura]</i>

Parágrafo único – Com vistas ao cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal expedirá documento, identificando o idoso participante do Programa, habilitando-o ao atendimento prioritário previsto na Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Será concedida bolsa à família adotiva que conceder abrigo a idosos, cujo valor, a ser definido em ato próprio do Poder Executivo, destinar-se-á ao fomento adequado das necessidades de cada idoso amparado.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, avaliará permanentemente o desenvolvimento do Programa, com a realização de entrevistas e visitas às famílias, bem como aos idosos amparados.

Parágrafo único – Das visitas e entrevistas referidas no *caput*, será emitido relatório, do qual, entre outras informações, constará o tratamento dado pelas famílias aos idosos, verificando-se o aspecto psicológico, a afetuosidade, a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação.

Art. 8º Serão cancelados os benefícios concedidos à família e ao idoso, caso apurados, pela Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, quaisquer desvios no desenvolvimento do Programa.

Art. 9º Os benefícios concedidos à família serão suspensos no caso de morte do idoso.

§ 1º - Será também motivo de suspensão temporária dos benefícios a internação do idoso por mais de trinta dias nas unidades de saúde do Distrito Federal, devendo o fato ser comunicado pela família a Secretaria de Estado de Ação Social.

§ 2º Em recebendo alta, o idoso poderá retornar ao amparo da família adotiva, devendo ser restabelecidas, em sua totalidade, as normas previstas para o funcionamento do Programa objeto desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 197 / 03
Fls. n.º 03

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. O disposto nesta Lei, devido às normas vigentes, sobretudo àquelas relacionadas a orçamento público, será levado a efeito no ano seguinte a sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB está realizando um trabalho louvável no amparo aos idosos, como, também, divulgando o abandono que a eles é imposto pelos governos e a sociedade de um modo Geral. Aliás, o idoso é o tema da Campanha da Fraternidade deste ano.

O presente Projeto de Lei busca justamente assegurar amparo para idoso que vive em situação de risco no Distrito Federal, abrindo a possibilidade para que ele tenha um lar, de maneira que seus dias tenham um tratamento digno.

A proposição, ao criar o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva, caminha no sentido de assegurar amparo aos idosos com idade superior a 65 anos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

O Projeto propõe também um mecanismo de avaliação sistemática do Programa pela Secretaria de Ação Social, órgão responsável por sua gestão, através de visitas e entrevistas às famílias solidárias, bem como aos idosos amparados.

O benefício poderá ser cancelado definitivamente quando da morte do idoso ou temporariamente no caso de internação do mesmo nas unidades públicas de saúde do Distrito Federal, podendo retornar ao seu curso normal no ato do recebimento da alta médica.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pi n.º 199/03
Fls. n.º 04

Poderá, cada família solidária, abrigar até três idosos cabendo à Secretaria de Saúde oferecer atendimento prioritário aos mesmos em suas unidades.

Cada idoso amparado corresponderá a uma bolsa financeira a ser concedida à família adotiva, cujo valor será estabelecido em ato próprio do Poder Executivo.

O Projeto diz, também, que os recursos decorrentes da implementação do Pró-Amparo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Anual do GDF, porém, devido às normas relacionadas a orçamento público, o Programa somente será levado a efeito no ano seguinte à publicação da lei.

A Constituição Federal, em seu art. 230, assegura proteção especial ao idoso, senão vejamos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica que, em seus dispositivos, deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido aos idosos, bem como a necessidade da destinação de recursos no Orçamento do Distrito Federal para atender as demandas sociais:

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. n.º 199 / 03
Fls. 05

Widia

II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

(...)

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas com base nas demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.” (grifamos)

Mais adiante, a partir do art. 270, a mesma Lei Orgânica do Distrito Federal trata, com exclusividade, do idoso, dedicando um capítulo inteiro ao tema, que trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 197 / 03
Fla. n.º 06

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

(...)

VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.”

Deve ser dito que a LODF confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, *verbis*:

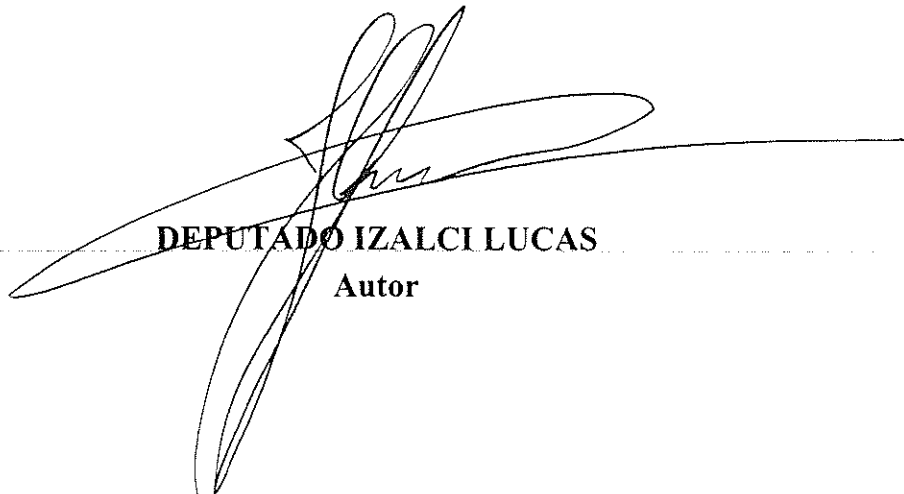
Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCILUCAS
Autor